

AS CONCEPÇÕES DE EDUCAÇÃO DIANTE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO BRASIL DE 1988

Marcos de Oliveira Gonçalves Toledo¹

RESUMO: O presente artigo tem por objetivo geral a análise da educação seguindo as concepções expostas na Constituição Federal brasileira de 1988, onde, para tal, abordará os artigos evidenciados na seção específica trazida pela carta constituinte para abordagem educacional. Para o seu desenvolvimento foi utilizada pesquisa documental, sendo o principal documento utilizado a Constituição Federal, da qual deriva a interpretação da análise educacional, que permitiu evidenciar a análise da responsabilidade objetiva do Estado na promoção educacional, diante de algumas determinantes, como também dos princípios a serem seguidos, visando formação integral do ser humano para o exercício da cidadania.

Palavras-chave: 1988. Brasil. Constituição Federal. Educação.

ABSTRACT: This article has the general objective of analyzing education following the concepts set out in the Brazilian Federal Constitution of 1988, where, for this purpose, it will address the articles highlighted in the specific section brought by the constituent charter for the educational approach. For its development, documentary research was used, the main document used being the Federal Constitution, from which the interpretation of educational analysis derives, which allowed to highlight the analysis of the objective responsibility of the State in educational promotion, in view of some determinants, as well as the principles to be followed, seeking the integral formation of the human being for the exercise of citizenship.

Keywords: 1988. Brazil. Federal Constitution. Education.

INTRODUÇÃO

A educação é algo imprescindível na vida de qualquer pessoa, sendo considerado como necessária para auxílio no desenvolvimento pessoal e social do ser humano, através dos conhecimentos adquirido, como também das experiências vivenciadas por todos os educandos, independente de quando isso ocorra.

Sua relevância faz com que esta seja considerada como um direito fundamental, o qual é resguardado constitucionalmente pela legislação brasileira como sendo um direito social, cabendo o acesso e a permanência à todas as pessoas.

¹Mestre em educação pela Universidade de Uberaba.

A sua caracterização é de suma importância, sendo que ao elencar a educação como sendo direito essencial à vida humana, se evidencia, simultaneamente, a responsabilização do Estado da sua oferta, claro, seguindo algumas métricas.

De igual modo, esta permite que, no caso da não observância do seu cumprimento, que o poder público seja acionado para que seja então devidamente proposto à sociedade, correspondendo as indicações legais.

Tais fatores são previstos também no texto legal contido na Constituição Federal brasileira de 1988, a qual não esgotam o assunto, mas promovem indicações e princípios, sendo que outras tratativas sobre o desenvolvimento se dão através de legislações infraconstitucionais, ou seja, outras leis e decretos.

Com base em tais dados e fatores, o presente trabalho abordará os principais fatores indicativos da educação através do texto legal, como também abordar as concepções da educação diante da sua relevância na vida da pessoa humana.

Considerações sobre a legislação

A Constituição Federal de 1988, ainda vigente no Brasil, analisa a educação como sendo de interesse público, sendo que esta deve abranger à todos da sociedade e, ainda, se faz necessária para a construção e formação do ser humano, através do seu pleno desenvolvimento.

Nas concepções de Luciana Borella Camara (2013, p. 11), tem-se que

A constitucionalização do direito à educação vem preservar e resguardar a democracia esculpida pela Carta Magna, e, por conseguinte, propiciar a garantia ao acesso a todo cidadão a esse direito.

Esse é o fator para que se possa perceber a expressão do artigo 6º da Constituição Federal em evidência, quando da indicação da educação como sendo um direito social (sendo este o nome do capítulo II, onde se encontra o artigo em questão), através da expressão textual que se vê:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (BRASIL, 1988).

Ao evidenciar a educação como um direito em escala igualitária à saúde ou alimentação, moradia ou lazer, se percebe a relevância do desenvolvimento desta na

vida do ser humano, sendo que tratam de fatores necessários para a sobrevivência da pessoa como também de seu desenvolvimento.

Logo, se faz mister ressaltar que, os direitos sociais devem ser resguardados pelo Estado diante da consideração de que o Brasil é categorizado como um Estado Democrático de Direito, expressão dada pelo preambulo da Constituição Federal em vigência.

Sobre o tema, retratam Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino que

Os direitos sociais constituem as liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por objetivo a melhoria das condições de vida dos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social (PAULO; ALEXANDRINO, 2015, p. 247).

Fato de extrema relevância de ser abordado é que, quando da expressão desses direitos sociais, inerentes ao ser humano, é notável que “enunciam tarefas, diretrizes e fins a serem perseguidos pelo Estado e pela sociedade” (PIOVESAN, 2010, p. 378).

Em sentido similar, trata José Afonso da Silva que, na correspondência dos direitos sociais, temos a caracterização que estes

[...] são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais (SILVA, 2007).

A abordagem que se destaca na percepção dos autores é de que há uma forte ligação no oferecimento dos direitos elencados como sociais por parte do Estado, sendo que este detém de responsabilidade quando da oferta de qualquer um dos vieses elencados pelo artigo 6º da Constituição Federal.

A análise dessa responsabilidade é expressa não apenas pela subjetividade da interpretação do artigo em si ou pela fundamentação dos autores, mas torna-se nítido e expresso também no texto do artigo 206 da Constituição Federal de 1988 quando indica a responsabilidade por tal, através do texto

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (BRASIL, 1988).

Ao ser considerada como dever do Estado, além da consideração de um direito de todos, há a necessidade de que a educação seja ofertada, promovida e alcance as pessoas através da responsabilidade objetiva que é projetada ao Estado.

Portanto, o texto constitucional traz em seu artigo 208 a consideração sobre a responsabilidade do Estado, ao indicar que

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

- I - Educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;
- II - Progressiva universalização do ensino médio gratuito;
- III - Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV - Educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;
- V - Acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VI - Oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- VII - Atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde (BRASIL, 1988).

E, ainda que diante dessas percepções a educação seja obrigatória ao Estado, é possível também que instituições privadas possam oferta-la, desde que havendo autorização cedida pelo poder público, como é possível notar no texto legal do artigo 209, pela expressão

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I - Cumprimento das normas gerais da educação nacional;
- II - Autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Além, é notável também que o texto constitucional atribui à educação um fator de imensa relevância, ao considerar que a educação é essencial ao desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania, como também da qualificação para o trabalho, onde em sentido contrário é possível compreender que, não havendo a educação, não há também a condição de que a pessoa esteja apta a ser um cidadão e nem mesmo apta ao desenvolvimento de atividades profissionais.

É nesse sentido que a consideração educacional se faz tão relevante, motivação pela qual a Constituição Federal de 1988 possui uma sessão (de número I) dentro de um capítulo (de número III – Da educação, cultura e do desporto), que trata apenas da temática em si.

A seção educacional, que tem sua abertura com o artigo 205 acima evidenciado, se estende até o artigo 214, com abordagens específicas sobre diversas abordagens que envolvem a educação em si.

A análise da educação pela Constituição não apenas faz a indicação da responsabilidade ou elenca como um direito de todos, mas aborda algumas norteadoras para que essa seja desenvolvida.

Embora não seja uma legislação específica e dependa de outras normas infraconstitucionais (legislações esparsas, que complementam e subsidiam a ideia da educação como um todo), há indicações prévias como na relação dos princípios a serem seguidos.

O artigo 206 da Constituição Federal de 1988 aborda exatamente tais ideias, ao expor que

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - Pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV - Gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V - Valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;
- VI - Gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- VII - Garantia de padrão de qualidade;
- VIII - Piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal;
- IX - Garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida (BRASIL, 1988).

Com relação a abordagem do texto em questão, lemos que não apenas a educação deve ser ofertada, mas que deve ser proposta ao longo da vida dos seres humanos, garantido o padrão de qualidade para que seja considerada como eficaz, além de ser promovida com relação igualitária para o acesso e para a permanência na escola, entre outras situações não menos importantes.

Concepção de educação

A Constituição Federal de 1988 optou pela adoção de uma concepção moderna, onde a classificação da cidadania diz respeito a visualizar os direitos humanos como sendo indivisíveis, independente de suas classificações.

No interim, temos que “os direitos sociais são direitos fundamentais, sendo, pois, inconcebível separar os valores liberdade (direitos civis e políticos) e igualdade (direitos sociais, econômicos e culturais)” (PIOVESAN, 2010, p. 385).

Esse processo traz por características uma grande evolução na consideração do ser humano, principalmente em se tratando dos ideais da educação, pois há se absorve e valoriza a essência do ser.

Destarte, para a efetivação da percepção proposta, “o sujeito de direito deixa de ser visto em sua abstração e generalidade e passa a ser concebido em sua concretude, em suas especificidades e peculiaridades” (PIOVESAN, 2010, p. 383).

Porém, na análise da educação como um todo, não podemos excluir determinadas áreas para a sua promoção, onde não se trata apenas de conhecimentos aprendidos e/ou propostos nas instituições escolares, dentro das salas de aula, versando sobre matérias e conteúdos.

A concepção educacional, seguindo o viés constitucional para a preparação do desenvolvimento do ser social abrange outras na vida pessoal. Para Raposo (2005, p. 1), a educação é o “ato ou efeito de educar-se; o processo de desenvolvimento da capacidade física, intelectual e moral do ser humano, visando a sua melhor integração individual e social”.

O Plano de Desenvolvimento da Educação aborda tal questão, retratando que a concepção de educação, no Brasil,

[...] reconhece na educação uma face do processo dialético que se estabelece entre socialização e individuação da pessoa, que tem como objetivo a construção da autonomia, isto é, a formação de indivíduos capazes de assumir uma postura crítica e criativa frente ao mundo (BRASIL, 2012).

Quando a Constituição Federal introduz no ramo dos direitos sociais a educação, tem-se a objetivação de propiciar a construção de uma sociedade mais justa, solidária, que age com liberdade, erradicando a pobreza e buscando o melhor desenvolvimento do bem comum.

Nessa análise, temos que

[...] o direito à educação passa a ser politicamente exigido como uma arma não violenta de reivindicação e de participação política. Desse modo, a educação como direito e sua efetivação em práticas sociais se converte em instrumento de redução das desigualdades e das discriminações e possibilita uma aproximação pacífica entre os povos de todo o mundo. A disseminação e a universalização da educação escolar de qualidade como um direito da cidadania são o pressuposto civil de uma cidadania universal e parte daquilo que um dia Kant considerou como uma das condições “da paz perpétua”: o

caráter verdadeiramente republicano dos Estados que garantem este direito de liberdade e de igualdade para todos, entre outros (CURY, 2002, p. 01).

Quando da exposição da educação enquanto fundamental e essencial ao desenvolvimento do ser, há inúmeras outras possibilidades que se aproximam dessa fato inicial, como no caso do acionamento do poder público para cumprimento da sua responsabilidade quando o direito á educação não é observado.

A condição de um direito social remete ao cumprimento desses fatores como um todo, não devendo ser posto de forma individual o seu oferecimento ou permanência e até mesmo a relação do padrão de qualidade, mas deve atender à todos da sociedade de forma igualitária.

Nesse mesmo contexto, percebe-se que

[...] a educação não é uma propriedade individual, mas pertence por essência à comunidade. O caráter da comunidade imprime-se em cada um de seus membros e é o homem, muito mais do que nos animais, fonte de toda a ação e de todo comportamento. Em nenhuma parte, o influxo da comunidade nos seus membros tem maior força que no esforço constante de educar, em conformidade com seu próprio sentir, cada nova geração. A estrutura de toda a sociedade assenta nas leis e normas escritas e não escritas que a unem e unem seus membros (DUARTE, 2007, p. 7-8).

Quando da compreensão do homem como fonte de comportamento, há a justificativa pela educação em cunho social ser tão relevante, momento que a sociedade se dirige através destas concepções que serão desenvolvidas atingindo todas as pessoas e preparando-as para o exercício da cidadania em conformidade com as necessidades das pessoas.

No interim é que, diante da análise da educação em relação à constituição federal, percebemos que

Numa palavra, o tratamento constitucional do direito à educação está intimamente ligado à busca do ideal de igualdade que caracteriza os direitos de 2ª dimensão. Os direitos sociais abarcam um sentido de igualdade material que se realiza por meio da atuação estatal dirigida à garantia de padrões mínimos de acesso a bens econômicos, sociais e culturais a quem não conseguiu a eles ter acesso por meios próprios. Em última análise, representam o oferecimento de condições básicas para que o indivíduo possa efetivamente se utilizar das liberdades que o sistema lhe outorga (RAPOSO, 2005, p. 1).

E, para esclarecer as concepções dos direitos de segunda dimensão, Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo orientam que

Os direitos de segunda geração identificam-se com as liberdades positivas, reais ou concretas, e acentuam o princípio da igualdade entre os homens (igualdade material). São os direitos econômicos, sociais e culturais. Foram os movimentos sociais do século XIX que ocasionaram, no início do século

XX, o surgimento da segunda geração de direitos fundamentais, responsável pela gradual passagem do Estado liberal, de cunho individualista, para o Estado social, centrado na proteção dos hipossuficientes e na busca da igualdade material entre os homens (não meramente formal, como se assegurava no Liberalismo). Os direitos fundamentais de segunda geração correspondem aos direitos de participação, sendo realizados por intermédio da implementação de políticas e serviços públicos, exigindo do Estado prestações sociais, tais como saúde, educação, trabalho, habitação, previdência social, assistência social, entre outras. São, por isso, denominados direitos positivos, direitos do bem-estar, liberdades positivas ou direitos dos desamparados (PAULO; ALEXANDRINO, 2015, p. 103).

Já Ferreira explicita que

Tais direitos, chamados de segunda “geração” ou “dimensão”, resultaram da reflexão antiliberal e inspirada na defesa da igualdade, típica do século XX. Além de abranger as necessidades humanas básicas, constituem condições para cooperação democrática. Sem direitos como educação e saúde, mesmo diante da ausência de constrangimentos, os indivíduos não conseguiram desempenhar plenamente o papel de cidadãos, seja na construção de sua autonomia privada, seja na atuação no espaço público. Não seriam cidadãos livres e iguais na deliberação democrática, uma vez que o prejuízo aos direitos sociais acarreta também prejuízos à construção dos próprios projetos de vida e à participação na deliberação pública (FERREIRA, 2009, p. 17)

Logo, é necessário que exista a correspondência de tais valores, sendo estes imprescindíveis para a manutenção da vida pessoal e sendo obrigação estatal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

1643

Debater e evidenciar a educação é imprescindível diante de qualquer contexto, sendo que ela abrange não apenas uma fase da vida humana, mas se faz presente em todos os momentos, sendo tida como contínua e não esgotada em nenhum momento.

Ao ser evidenciada como direito fundamental, temos que a educação não faz ênfase a privacidade ou escolha de um ser, mas sim que se faz presente na vida de qualquer pessoa humana, independentemente de qualquer distinção que possa existir, como em relação a idade ou naturalidade.

Porém, pouco é sabido em sentido social das possibilidades que se tem se acionamento do poder público com intuito do resgate do acesso e da permanência, como também de uma educação com padrão de qualidade, como é abordado no texto da Constituição Federal.

Nisto está a necessidade de que temáticas nesse sentido sejam expostas e propostas também através de políticas públicas que venham a evidenciar o conhecimento das pessoas com intuito de que tal direito seja resguardado como um todo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição Federativa da República do Brasil**, de 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

CAMARA, Luciana Borella. A educação na Constituição Federal de 1988 como um direito social. **Direito em Debate**: Revista do Departamento de Ciência Jurídicas e Sociais da Unijuí, ano XXII n^o 40, jul.-dez. 2013.

CURY, Carlos Roberto Jamil. Direito à educação: direito à igualdade, direito à diferença. **Caderno de Pesquisa**, São Paulo, n. 116, jul. 2002. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0100-15742002000200010&script=sci_arttext>.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 14. Ed. São Paulo: Método, 2015.

PIOVESAN, Flávia. **Tema de direitos humanos**. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

RAPOSO, Gustavo de Resende. A educação na Constituição Federal de 1988. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 641, 10 abr. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/6574>>.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das Normas Constitucionais**. 7.^a Edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2007